



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0695/1995 DE 1995

ATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0695/1995 DE 08/08/95

PROMOVENTE: VEREADOR

HANNA GHARIB

EMENTA:

Revoga a Lei 10.991/91 de 13 de junho de 1991, que dispõe sobre a instalação de novas farmácias e drogarias, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/01/2011 14:52:19

00000012555-50



ARQUIVADO EM 30/08/95

REGINA APARECIDA BARROS
CHEFE DE SEÇÃO

Chefe de Seção Técnica II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador HANNA GARIB

Folha n.º 01 de proc.

695 de 19 95

01 - PL
01-0695/1995

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

Constituição 08 AGO 1995
Política Urb., Indus. e Meio Ambiente
Atividade Econômica
Finanças e Orçamento

Revoga a Lei nº 10.991 de 13 de Junho de 1991, que dispõe sobre a instalação de novas farmácias e drogarias.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artº 1º - Fica revogada em todos os seus termos a Lei nº 10.991, de 13 de Junho de 1991, que estabelece limitações para a instalação e o licenciamento de novas farmácias e drogarias.

Artº 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em

SEÇÃO DE REVISÃO

08 AGO 1995

HANNA GARIB
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador HANNA GARIB

Folha n.º 02 de proc.
n.º 695 do 1995

JUSTIFICATIVA

Cuida o presente projeto de lei da revogação da Lei nº 10.991, de 13-06-91, que proíbe a instalação de farmácias e drogarias a menos de 200 metros de outras já existentes.

A medida excepcional, a par de sua acintosa infringência de preceito constitucional contido no artigo 170, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos e sem distinções de locais, teve a sua improcedente fundamentação vazada nos seguintes termos:

"O que a triste realidade atual nos ensina é que a concentração de estabelecimentos farmacêuticos em áreas restritas da cidade tem como consequência o acirramento desleal com sérios prejuízos para o consumidor de produtos farmacêuticos, que é pressionado a adquirir remédios que não foram recomendados em consultas médicas. Desse modo, num estabelecimento de utilidade pública acaba prevalecendo o lado comercial. A assim chamada "empurroterapia" decorre em grande medida dessa concentração de farmácias e drogarias na mesma rua, uma diante da outra, uma ao lado da outra, enquanto nos bairros periféricos esse tipo de estabelecimento não é encorajado a instalar-se, sendo este, precisamente, o que se pretende com a atual propositura: conseguir que mais e mais farmácias se instalem nos bairros..."

Dizer-se que a concentração de estabelecimento farmacêuticos, contribui para o "acirramento desleal em prejuízo para o consumidor" é um contra-senso ou uma tolice.

Bem ao contrário, a proximidade de estabelecimentos comerciais congêneres, ao gerar concorrência mais acentuada, propicia a redução dos preços e o melhor atendimento dos fregueses. Tanto isso é certo que a moderna tendência das atividades comerciais é justamente o agrupamento e, em São Paulo, temos exemplos frutíferos nesse sentido. Na rua da Consolação estão as lojas de luminárias; na rua Santa Efigênia as de artigos elétricos e eletrônicos; na rua do Gasômetro, as madeiras; e assim por diante, umas coladas às outras.

Essa proximidade dos estabelecimentos comerciais congêneres representa, em última análise, uma excepcional vantagem para os compradores, eis que têm um maior campo de escolha, tanto no que se refere à qualidade, quanto aos preços. E diga-se, de passagem que é bem mais fácil substituir um luminária, um aparelho eletrônico, ou uma porta de madeira, do que um medicamento para determinado mal.

No campo das drogarias, o exemplo nos vem da Praça da Sé, onde duas ou três delas disputam a freguesia, vinda de todos os recantos da cidade. Ali os remédios são vendidos pelos preços mais módicos da cidade.

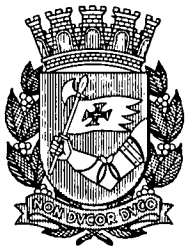
Pode-se então concluir que o atrativo está nos preços e não nas distâncias.

Por outro lado, é bem mais fácil convencer o freguês a comprar um medicamento sucedâneo quando não há uma drogaria mais próxima. Quando mais próximas as drogarias, o freguês tenta encontrar o medicamento receitado na porta contígua. É o óbvio.

O que se verifica é que a Lei nº 10.991/91, em lugar de visar a proteção dos consumidores, quis proteger na realidade os comerciantes. por outro lado, se a intenção foi a de incentivar a instalação de farmácias em áreas da periferia da cidade, esse propósito já foi amplamente alcançado, por quanto o número de estabelecimento comerciais da espécie, nos últimos anos, deve ter pelo menos quintuplicado.

Em derradeira observação, convém salientar que, ao revogar-se a lei em causa, estabelece-se princípios constitucionais pertinentes à isonomia; à livre iniciativa, à liberdade de trabalho; à busca do pleno emprego e, finalmente, à proteção dos direitos do consumidor.

HANNA GHARIB
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha

03

do processo nº 695 de 19 95 16 08 95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

PL 255/93

PL 561/91

em 16/08/95.

FÁTIMA A MOREIRA MOTTI
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

17/08/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/08/95 às 12h.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de 08 de 1995

Presidente

SEGUE em juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05

Em 28 08 95

(a)



DEF. SO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador **HANNA GARIB**

Folha no	6989	do proc
n.o	6989	de 19 95

DEFERIDO	
★	22 AGO 1995
PRESIDENTE	

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0519/1995

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, a retirada do
Projeto de Lei nº 695/95, de minha autoria.

Sala das Sessões, em

22 AGO 17 17 56 00070
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
D.R. « PLEN. 1.

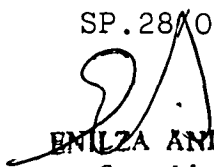
HANNA GHARIB
Vereador

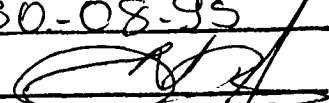
22 AGO 1995

Ao DT-94 - Senhora Chefe,

Para as devidas providências conforme solicitação do autor.no
Req. RDS-13-0519/1995.

SP.28/08/95


ENILZA ANDRÉ
Secretária

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>05</u> fls.
Arquivo em	<u>30-08-95</u>
O Func.º	
REGINA APARECIDA BARRIOS Chefe de Seção Técnica II	



Ementa: Altera o artigo 1. da Lei 10.991, de 13 de junho de 1991.(Licença para instalação de farmácias).

Autor(es):
.. Vereador(a) MARIO NODA (PTB)

Apresentado em.....: 15/10/1991
Autuado em.....: 15/10/1991-Processo 01-561/1991
Leitura.....: 15/10/1991, na Sessão Ordinária 331, Legislatura 10-3
Publicado.....: no D.O.M. em 19/10/1991, página 43, coluna 1

Palavra(s) chave(s): FARMACIA / LEI 10.991/91 / LOCALIZACAO.

Comissão(ões) designadas em 15/10/1991:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

TRAMITACAO:

=====

I	Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I	CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I	ATM	I	15/10/1991	I	16/10/1991-17:19	I
I	DSG02	I	17/10/1991-14:10	I	22/10/1991-16:31	I
I	JUST	I	23/10/1991-13:33	I	13/11/1991-14:06	I
I	ECON	I	18/11/1991-13:13	I	06/12/1991-13:19	I
I	PRESID	I	09/12/1991-16:40	I	17/12/1991-16:48	I
I	ATM	I	18/12/1991-15:10	I		I

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 23/10/1991
Prazo regimental: 07/11/1991
Relator: Vereador(a) IREDE CARDOSO (PV)
Designado em: 28/10/1991

RELATORIO nro. 1572/1991 --> PARECER nro. 1572/1991

Apresentado em.....: 01/11/1991
Autor(a).....: Vereador(a) IREDE CARDOSO (PV)
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) GILBERTO NASCIMENTO (PMDB)
..Vereador(a) IREDE CARDOSO (PV)
..Vereador(a) VALFREDO FERREIRA SILVA (PT)
..Vereador(a) WALTER ABRAHAO (PDS)

- 1 -

..Vereador(a) HENRIQUE PACHECO (PT)

VOTO ABSTENCAO:

..Vereador(a) MARIO NODA (PTB)
..Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PDT)
..Vereador(a) WALTER FELDMAN (PSDB)

VOTO CONTRARIO:

..Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)

Relatorio 1572/1991 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 1572/1991 em 01/11/1991, publicado no D.O.M. em 08/11/1991, página 55, coluna 3.

PL liberado pela Comissão JUST em 01/11/1991.

COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

=====

PL recebido(a) em: 18/11/1991
Prazo regimental: 03/12/1991
Relator: Vereador(a) FAUSTO TOMAZ DE LIMA (PMDB)
Designado em: 18/11/1991

Prazo prorrogado de 04/12/1991 ate 11/12/1991 devido artigo 63 do regimento interno.

PL liberado pela Comissão ECON em 11/12/1991.

Ementa: REVOGA A LEI 10.991/91, e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):
 . Vereador(a) ARNALDO MADEIRA (PSDB)

Apresentado em....: 15/04/1993
 Autuado em.....: 15/04/1993-Processo 01-255/1993
 Leitura.....: 15/04/1993, na Sessão Ordinária 31, Legislatura 11-1
 Publicado.....: no D.O.M. em 17/04/1993, página 38, coluna 1

Palavra(s) chave(s): FARMACIA / LEI 10.991/91 / LICENÇA DE FUNCIONAMENTO / LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO / LOCALIZAÇÃO / REVOGAÇÃO.

Comissão(ões) designadas em 15/04/1993:
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST
 POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADM
 ATIVIDADE ECONÔMICA - ECON

TRAMITAÇÃO:

=====

-----		*-----*		*-----*		*-----*	
I	Sigla da Área	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I	
I	CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I	
I-----+		I-----+		I-----+		I-----+	
I	ATM	I	15/04/1993	I	22/04/1993-17:48	I	
I	JUST	I	23/04/1993-18:16	I	04/05/1993-17:29	I	
I	ATM	I	04/05/1993-17:41	I	07/05/1993-10:41	I	
I	ARQUIVO	I	07/05/1993-16:56	I	19/04/1994-15:19	I	
I	ATM	I	01/09/1994-17:40	I	01/09/1994-17:45	I	
I	ARQUIVO	I	01/09/1994-17:47	I		I	
-----		*-----*		*-----*		*-----*	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 23/04/1993
 Prazo regimental: 10/05/1993
 Relator: Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)
 Designado em: 23/04/1993

=>RDS nro. 342/1993 (referente a(o) PL 255/1993), apresentado em 04/05/1993 pelo(a) Vereador(a) ARNALDO MADEIRA (PSDB), DEFERIDO.

PL liberado pela Comissão JUST em 10/05/1993.